

Abrangência de projetos de corte e abate de floresta por procedimento de avaliação de impacte ambiental, por aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro

A alínea c) do ponto 3 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, define as áreas de sujeição a procedimento de avaliação de impacte ambiental dos projetos silvícolas de desflorestação para qualquer fim, considerando os seguintes limites: ≥ 50 ha no caso geral e ≥ 10 ha em áreas sensíveis.

Contudo, o disposto na alínea c) do ponto 3 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, deve ser compatibilizado com o desenvolvimento de ações de corte e abate de floresta enquadradas em outras intervenções expressamente prevista no mesmo anexo e, por outro lado, não podem sujeitar-se os projetos de corte e abate de floresta acompanhados por reflorestação com espécies que não sejam de rápido crescimento a um procedimento mais exigente do que o previsto na alínea b) do ponto 3 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

Assim, entende-se que estão excluídos da alínea c) do ponto 3 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro:

- i. os projetos de corte e abate de floresta para reconversão de áreas seminaturais e de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura, incluindo a instalação e reinstalação de pastagens permanentes, enquadrados na alínea b) do ponto 2 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- ii. os projetos de corte e abate de floresta para reconversão num outro tipo de uso agrícola do solo, desde que enquadrados na alínea c) do ponto 2 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- iii. os projetos de corte e abate de espécies florestais englobados em primeiros repovoamentos florestais em substituição de vegetação natural ou seminatural, enquadrados na alínea a) do ponto 3 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- iv. os projetos de corte e abate de floresta acompanhados por reflorestação que implique a introdução de espécies florestais de rápido crescimento, em áreas isoladas ou contínuas, enquadrados na alínea b) do ponto 3 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- v. os projetos de corte e abate de floresta acompanhados por reflorestação que não implique a introdução de espécies florestais de rápido crescimento, em áreas isoladas ou contínuas, relativamente aos quais são considerados os limites estabelecidos na alínea b) do ponto 3 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

16 de dezembro de 2015. - O Diretor Regional do Ambiente, *Hernâni Jorge*.